

## COMUNICADO

A SMA, considerando a necessidade de disciplinar de forma adequada os procedimentos para a suspensão da queima de palha de cana, conforme previsto no artigo 7º da Lei 11241 de 19 de setembro de 2002, divulga os critérios a serem adotados a partir das 16 hs do dia 15-8-2006, que são apresentados a seguir:

Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo Gabinete do Secretário  
Procedimentos relativos à suspensão da queima da palha da cana de açúcar (art. 7º da lei 11241-2002)

1º - Quando necessário, a suspensão da queima da palha da cana de açúcar será determinada por região, considerando o teor de umidade relativa do ar medido às 15 horas nos postos oficialmente determinados pela SMA.

2º - Sempre que o teor de umidade relativa do ar for maior ou igual a 20% (vinte por cento) e menor que 30% (trinta por cento) – correspondente ao Estado de Atenção declarado pela Defesa Civil - por um período de três dias consecutivos, a queima da palha da cana de açúcar será suspensa entre as 6 (seis) e as 20 (vinte) horas.

I) a suspensão será declarada às 16 (dezesesseis) horas do terceiro dia consecutivo em que for constatado o teor de umidade do ar entre 20% e 30%, e valerá a partir da 6 (seis) horas do dia seguinte ao da declaração de suspensão.

II) nos dias em que a queima da palha da cana de açúcar estiver suspensa entre as 6 e as 20 horas, os comunicados de queima já registrados terão validade para a efetivação da queima entre 0 e 6 horas e entre as 20 e as 24 horas, independentemente do horário previamente previsto para a realização da queima.

3º - Sempre que o teor de umidade relativa do ar for inferior a 20% (vinte por cento) – correspondente ao Estado de Alerta declarado pela Defesa Civil - a queima da palha da cana de açúcar será suspensa em qualquer período do dia, ficando sem validade os comunicados de queima previamente encaminhados.

I) a suspensão será declarada às 16 (dezesesseis) horas do dia em que for constatado o teor de umidade do ar menor que 20%, e valerá a partir da 6 (seis) horas do dia seguinte ao da declaração de suspensão.

4º - a retomada da queima da palha da cana de açúcar ocorrerá quando os teores de umidade relativa do ar atingirem valores maiores ou iguais a 20%, voltando a ter validade os comunicados de queima protocolados no site da SMA.

I) caso os teores de umidade relativa do ar atinjam valores maiores ou iguais a 20% porém inferiores a 30% a queima da palha será liberada apenas para o período entre as 20 e as 6 horas (período noturno), iniciando-se a liberação às 20 horas do dia em que for declarada a liberação.

II) caso os teores de umidade relativa do ar atinjam valores iguais ou maiores que 30%, a queima da palha será liberada, para qualquer horário do dia, valendo a liberação imediatamente após a divulgação da interrupção da suspensão.

5º - o Secretário do Meio Ambiente poderá, excepcionalmente, liberar a queima em determinadas regiões, mesmo fora dos parâmetros acima descritos.

6º a informação sobre a suspensão e a liberação da queima da palha de cana será efetuada por meio da disponibilização na página da SMA na internet.

7º Este procedimento entrará em vigor a partir das 16 hs de 15-8-2006.